



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2976465 - SP (2025/0239644-1)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : LUIZ AUGUSTO DONATO FILHO
ADVOGADO : PEDRO HENRIQUE TOMEISHY DO AMARAL AIKAWA -
SP329644
AGRAVADO : AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
S.A.
ADVOGADOS : SÉRGIO SCHULZE - SC007629
SERGIO SCHULZE - SP298933

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. FRAUDE. BOLETO FALSO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. IMPUGNAÇÃO. INSUFICIÊNCIA. SÚMULA Nº 283/STF. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. A teor da Súmula nº 283/STF, aplicada por analogia, não se admite recurso especial quando a decisão recorrida se assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.

2. É inviável rever o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias sem a análise dos fatos e das provas da causa, o que atrai a incidência da Súmula nº 7/STJ.

3. A aplicação da Súmula nº 7/STJ em relação ao recurso especial interposto pela alínea "a" do permissivo constitucional prejudica a análise da mesma matéria indicada no dissídio jurisprudencial.

4. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrichi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2976465 - SP (2025/0239644-1)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : LUIZ AUGUSTO DONATO FILHO
ADVOGADO : PEDRO HENRIQUE TOMEISHY DO AMARAL AIKAWA - SP329644
AGRAVADO : AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A
ADVOGADOS : SÉRGIO SCHULZE - SC007629
SERGIO SCHULZE - SP298933

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. FRAUDE. BOLETO FALSO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. IMPUGNAÇÃO. INSUFICIÊNCIA. SÚMULA Nº 283/STF. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. A teor da Súmula nº 283/STF, aplicada por analogia, não se admite recurso especial quando a decisão recorrida se assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.

2. É inviável rever o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias sem a análise dos fatos e das provas da causa, o que atrai a incidência da Súmula nº 7/STJ.

3. A aplicação da Súmula nº 7/STJ em relação ao recurso especial interposto pela alínea "a" do permissivo constitucional prejudica a análise da mesma matéria indicada no dissídio jurisprudencial.

4. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por LUIZ AUGUSTO DONATO FILHO contra decisão que inadmitiu recurso especial.

O apelo extremo, fundamentado no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, insurge-se contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. Alienação fiduciária. Veículo automotor. Busca e apreensão. Insurgência contra decisão interlocutória que determinou a liminar busca e apreensão do veículo ofertado em garantia fiduciária. Relação contratual incontroversa Inadimplência demonstrada - Mora do contratante, outrossim, bem caracterizada. Encaminhamento de notificação extrajudicial ao endereço constante no contrato, com elementos suficientes para identificação do débito em aberto, que é suficiente para comprovação da mora. Questão discutida e decidida em recurso repetitivo pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça (Tema 1132, R Esps nºs 1.951.662/RS e 1.951.888/RS). Alegação de quitação das faturas inadimplidas, em boletos fornecidos por terceiros fraudulentos que não se obsta a deferimento da apreensão do bem (golpe perpetrada por terceiro, a qual o banco autor não deu causa). Liminar deferida. Decisão mantida. Recurso de agravo de instrumento não provido." (e-STJ fl. 25)

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 40/46).

No recurso especial, o recorrente alega, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes dispositivos legais com as respectivas teses:

(i) art. 14 do Código de Defesa do Consumidor – pois a instituição financeira falhou na prestação do serviço ao permitir que fraude fosse cometida dentro de suas dependências, devendo responder objetivamente pelos danos causados por fortuito interno; e

(ii) arts. 421 e 422 do Código Civil – porque o recorrente agiu pautado na boa-fé objetiva ao buscar regularizar o débito seguindo orientações de preposto do banco, o que deveria descaracterizar a mora.

Sustenta, ainda, que o acórdão recorrido diverge do entendimento consolidado na Súmula nº 479/STJ.

Apresentadas as contrarrazões (e-STJ fls. 61/70), o recurso especial foi inadmitido (e-STJ fls. 71/73), dando ensejo à interposição do presente agravo.

É o relatório.

VOTO

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial.

A insurgência não merece prosperar.

A Corte de origem manteve a decisão que determinou a busca e apreensão liminar do bem por entender que estão presentes os requisitos previstos no Decreto-Lei nº 911/69, visto ser incontroversa a relação negocial e que o réu foi regularmente constituído em mora por meio de notificação extrajudicial, mas não quitou a dívida.

Com relação à tese defensiva de que teria sido vítima de fraude e da responsabilidade da instituição financeira, o Tribunal de origem manifestou-se nos seguintes termos:

"Comprovada a relação negocial, a inadimplência e a regular a notificação encaminhada pela autora (comprovação da mora) não efetuou o contratante (recorrente) no prazo legal de forma regular o pagamento devido, ressaltado que deveria ocorrer a quitação da integralidade do contrato.

Eventual responsabilidade da instituição financeira por suposta fraude, outrossim, pode eventualmente ser discutida em via própria, observado o contraditório e ampla defesa, uma vez que as argumentações ultrapassam os limites da presente ação de busca e apreensão, que tem por objeto apenas a retomada do bem ofertado em garantia fiduciária." (e-STJ fl. 29 - grifou-se)

Ao analisar os embargos de declaração opostos, a Corte local asseverou ainda:

*"De forma clara e expressa o Acórdão embargado apontou que a alegação de quitação das faturas inadimplidas em boletos fornecidos por terceiros fraudadores não obsta o deferimento da apreensão do bem, porque se trata de suposto golpe perpetrado por terceiro, ao qual o banco autor (ora embargado) não deu causa. **Eventual responsabilidade, diante de alegação de atuação dos fraudadores no interior da agência, outrossim, eventualmente pode ser discutida em via própria, não servido de argumento para descaracterizar a mora decorrente da falta de pagamento comprovada e obstar a liminar da busca e apreensão.**"* (e-STJ fls. 43/44, grifou-se)

No caso, a parte recorrente alega a ofensa aos arts. 14 do CDC, 421 e 422 do CC, argumentando, em síntese, que houve falha na prestação de serviço e que agiu pautado na boa-fé objetiva.

Contudo, extrai-se das razões recursais que o agravante, então recorrente, não refutou os fundamentos adotados pela Corte local, segundo o qual a alegação de que houve fraude deverá ser discutida em via própria, pois ultrapassa os limites da ação de busca e apreensão. Tal situação atrai o óbice constante da Súmula nº 283/STF, aplicada por analogia: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."*

Confira-se:

"CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RESCISÃO DO CONTRATO DE PLANO DE SAÚDE. ENVIO DA NOTIFICAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO. FUNDAMENTOS NÃO IMPUGNADOS. SÚMULA Nº 283 DO STF, POR ANALOGIA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

*2. **A ausência de combate aos fundamentos do acórdão recorrido, suficientes por si só, para a manutenção do decidido acarreta a incidência da Súmula n.º 283 do STF.***

3. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

4. Agravo interno não provido."

(AgInt no AREsp 2.157.654/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 9/3/2023 - grifou-se.)

Ademais, rever a conclusão do Tribunal local acerca da alegação de que estão preenchidos os requisitos para o deferimento da busca e apreensão liminar do bem, bem como a análise da pretensão recursal, no sentido de que houve falha na prestação do serviço e de que não pagamento ao credor decorreu de fraude, demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento inviável ante a natureza excepcional da via eleita, consoante disposto na Súmula nº 7/STJ.

Anota-se, ainda, que a aplicação da Súmula nº 7/STJ em relação ao recurso especial interposto pela alínea "a" do permissivo constitucional prejudica a análise da mesma matéria indicada no dissídio jurisprudencial.

Ante o exposto, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Na hipótese, não cabe a majoração dos honorários sucumbenciais prevista no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, pois o recurso tem origem em decisão interlocutória, sem a prévia fixação de honorários.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 2.976.465 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0239644-1

Número de Origem:
10027618120248260022 22871280620248260000

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LUIZ AUGUSTO DONATO FILHO

ADVOGADO : PEDRO HENRIQUE TOMEISHY DO AMARAL AIKAWA - SP329644

AGRAVADO : AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

ADVOGADOS : SÉRGIO SCHULZE - SC007629

SERGIO SCHULZE - SP298933

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026